



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.002440/2003-35  
Recurso nº : 134.367  
Acórdão nº : 204-02.430

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 10 / 07  
Rubrica

Recorrente : **ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 15 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Simpl. 93641

**COFINS. NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DESISTENCIA.** O pedido de desistência do recurso formulado pela contribuinte deve ser homologado pelo órgão julgador.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA GERAL

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.002440/2003-35  
Recurso nº : 134.367  
Acórdão nº : 204-02.430

Brasília, 15 / 10 / 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Sincp 91641

Recorrente : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática desta feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida à fl. 125.

*Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 18/19, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração agosto a dezembro de 1998:*

Valores em REAIS			
Contribuição	Juros	Multa	Total
229.492,55	196.843,51	172.119,41	598.455,47

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o AFRF atuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu Diretor Financeiro, apresentou a petição, de fls. 01/08 e anexou cópia dos documentos, de fls. 09/99, alegando, em síntese, que:

3.1 – o aludido auto de infração consubstancia o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativa ao período de agosto a dezembro do ano-calendário de 1998, sob a alegação de falta de confirmação das compensações efetivadas com base no processo judicial 97.0002838-0, resultando o lançamento em R\$ 598.455,47. Observa-se que a constatação de falta de recolhimento da COFINS pela Receita Federal advém, exclusivamente, do não acolhimento das compensações efetivadas pela impugnante em sua DCTF;

3.2 – em março de 1997, a impugnante propôs Ação Ordinária de Compensação com Pedido de Antecipação de Tutela com fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com contribuições vincendas do próprio PIS e da COFINS, vez que os mesmos tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal;

3.3 – o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte proferiu sentença de mérito assegurando o direito à compensação pleiteada (processo 97.0002838-0). De acordo com os termos da sentença a impugnante tem o direito de compensar as Contribuições para o PIS pagas indevidamente com o montante devido da mesma Contribuição Social (PIS) e COFINS, bastando que para isso registre na escrita fiscal o crédito que ela possui, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido;

3.4 – se a impugante era detentora de um crédito de R\$ 808.687,37, apurado em julho de 1998, poderia efetuar as compensações que levou a cabo, pois a soma destas montou em

2  
M. B. B.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPENSAÇÃO FISCAL  
Recibo. 15 / 10 / 07  
Maria Luz Bar Novais  
Mat. Sade 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 16707.002440/2003-35  
Recurso nº : 134.367  
Acórdão nº : 204-02.430

*apenas R\$ 229.492,55. Assim, negar estas compensações se configura em ato arbitrário. E mais: representa negar a validade das decisões do Poder Judiciário. Requer o julgamento procedente da presente impugnação, cancelando-se o auto de infração ora impugnado e o débito fiscal por ele constituído.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, que indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, fê-lo através do Acórdão DRJ/REC nº 14.724, de 20 de fevereiro de 2006, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO.*

*A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 129/140) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, além de requerer a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional.

Foi efetuado o arrolamento. (fl. 142)

É o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002440/2003-35  
Recurso nº : 134.367  
Acórdão nº : 204-02.430

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
RECURSO Nº 134.367	FL.
Processo Nº 16707.002440/2003-35	
Recurso Nº 134.367	
Acórdão Nº 204-02.430	
22 de Maio de 2007	

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso não merece ser conhecido.

Foi protocolizada pela contribuinte petição requerendo desistência do recurso voluntário haja vista inclusão dos débitos atrelados ao presente no Parcelamento Excepcional instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 144, determinando o encaminhamento do presente processo à instância competente para as providências cabíveis.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO